

JURISPRUDÊNCIA

A seguir são apresentados quatro julgados do Supremo Tribunal Federal – STF os quais representam importantes conquistas jurídicas para a ECT.

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 46-7 DISTRITO FEDERAL

RELATOR ORIGINÁRIO: MIN. MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. EROS GRAU

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público.

2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.

3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].

4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.

5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.

6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.

7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.

8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 225.011 MINAS GERAIS

RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESABRASILEIRADECORREIOSETELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo

12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso Extraordinário conhecido e provido.

AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 393.032 MINAS GERAIS

RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIOS. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os bens, as rendas e os serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são impenhoráveis, e a execução deve observar o regime de precatórios.

2. Nas comarcas onde não há Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para apreciar a execução fiscal.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 601.392 PARANÁ

RELATOR: MIN. JOAQUIM BARBOSA

REDATOR PARA O ACÓRDÃO: MIN. GILMAR MENDES

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. Imunidade recíproca. Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. 3. Distinção, para fins de tratamento normativo, entre empresas públicas prestadoras de serviço público e empresas públicas exploradoras de atividade. Precedentes. 4. Exercício simultâneo de atividades em regime de

exclusividade e em concorrência com a iniciativa privada. Irrelevância. Existência de peculiaridades no serviço postal. Incidência da imunidade prevista no art. 150, VI, “a”, da Constituição Federal. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.

ADPF 46-7

O primeiro julgado colacionado é a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 46-7 no qual o STF entendeu que o serviço postal – conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado – não consiste em atividade econômica em sentido estrito.

Desse modo, reconheceu-se que a ECT, no desempenho do serviço postal, está prestando serviço público exclusivo conferido à União – e não a exploração de atividade econômica –, nos termos do artigo 20, inciso X, da Constituição Federal, de 1988.

De acordo com o Supremo, decorre disso que os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.

Ao final, a referida ADPF foi julgada improcedente por maioria tendo o STF dado interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei 6.538, de 1978 (denominada Lei Postal)¹ – dispositivo no qual se capitula crime contra o serviço postal e o serviço de telegrama – a fim de restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desta Lei.²

1 VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO Art. 42º - Coletar, transportar, transmitir ou distribuir, sem observância das condições legais, objetos de qualquer natureza sujeitos ao monopólio da União, ainda que pagas as tarifas postais ou de telegramas. Pena: detenção, até dois meses, ou pagamento não excedente a dez dias-multa.

2 Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada: III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal.

RE 225.011 MG E AG.REG. NO RE 393.032 MG

No RE 225.011, de relatoria do Ministro Maurício Corrêa, reconheceu-se à ECT a aplicação do privilégio da Fazenda Pública no que tange à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços. Entendeu-se, portanto, que o artigo 12 do Decreto-lei 509/69 – norma esta que dispôs sobre a transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos (DCT) em empresa pública – fora recepcionado pela Constituição Federal, de 1988.³

Desse modo, nos termos do voto do Ministro relator para o acórdão, não há que se falar na incidência, para a ECT da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Ainda neste julgado reconheceu-se que a ECT não exerce atividade econômica, mas presta serviço público da competência da União Federal, razão pela qual deve-se observar o regime de precatório, sob pena de violação ao artigo 100 da Constituição Federal, de 1988.

Igual entendimento acerca da impenhorabilidade dos bens e da observância do regime de precatórios foi adotado no AG.Reg. no RE 393.032 de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, no ano de 2009.

RE 601.392 PARANÁ

Por fim, outro importante julgado do Supremo Tribunal Federal para a ECT foi o referente ao RE 601.392 que teve como cerne o artigo 150, VI, “a” da Constituição Federal o qual traz a seguinte redação: “Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros”.

³ Art. 12 - A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.

O referido Recurso, de relatoria para o acórdão do Ministro Gilmar Mendes, teve repercussão geral e tratou da tese da imunidade recíproca aplicável à ECT, in casu, no que tange ao Imposto Sobre Serviços de qualquer natureza – ISS.

Reconheceu-se que a existência de peculiaridades no serviço postal desempenhado em regime de exclusividade pela ECT justifica a aplicação da incidência da imunidade prevista no citado artigo 150, VI, “a”, da Constituição Federal, de 1988.

Este texto foi elaborado por Ângela Maria Cavalcante Zanetti Santarém e Luciano Monti Favaro, coordenadores técnicos dessa Revista.